



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 503/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 016, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 016/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, in verbis:

“Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I – de Vereador;
(...)”

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que “*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*”

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, in verbis:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal”

Após uma análise minuciosa da proposição, observa-se que ela suprime dispositivo essencial ao funcionamento do regime de polícia administrativa urbana, comprometendo a eficácia da norma.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

A leitura conjugada do caput e dos §§ 1º a 3º do art. 28 revela que o dispositivo compõe regime de polícia administrativa urbana sobre uso eventual de logradouro por estabelecimentos que servem alimentos e bebidas, exigindo autorização prévia, preservando faixa livre de circulação e admitindo preço público ou taxa conforme o ordenamento tributário.

O § 4º, ora suprimido, completa a moldura legal ao permitir que o Executivo concretize tecnicamente o comando da lei, delimitando áreas e faixas horárias compatíveis com o sossego, o trânsito e a qualidade de vida, temas dinâmicos que reclamam atualização por ato regulamentar, sob motivação técnica e publicidade.

A justificativa confunde zoneamento urbanístico – que define macrozonas, usos e parâmetros edificatórios de caráter estrutural – com restrições operacionais e temporais aplicadas à ocupação de calçadas por mesas e cadeiras, que são próprias da gestão cotidiana do espaço público. A autorização legal para que o Executivo, por decreto, fixe zonas/horários não altera usos do solo nem parâmetros urbanísticos; apenas disciplina quando e onde a ocupação eventual do passeio pode ocorrer sem sacrificar mobilidade, acessibilidade e sossego.

A Constituição confere ao Município competência para legislar sobre interesse local e exercer poder de polícia quanto a posturas, segurança e ordenação do uso de bens públicos (CF, art. 30, I e VIII), cabendo à lei traçar fins e critérios e ao regulamento a execução. Suprimir o § 4º tolhe instrumento legítimo do poder regulamentar, engessa a Administração diante de riscos supervenientes e colide com os princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalte-se que eventual extrapolação do Executivo está sujeita a controle: a Câmara pode sustar atos normativos que exorbitem do poder regulamentar, sem confundir tal prerrogativa com a sustação de atos concretos de gestão. O remédio para eventual excesso não é eliminar a autorização regulamentar, mas manter a moldura legal com critérios claros e submeter o decreto ao controle político-jurídico cabível.

Ante o exposto, infere-se que a Emenda em exame possui vícios que impedem sua regular tramitação.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela ilegalidade e inadmissibilidade da Emenda 007 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 09 de outubro de 2025

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral